



APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.238 - COMARCA DE BELO HORIZONTE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Apelação Cível nº 29.238, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo
Apelantes: DAURO DE ARAÚJO ANDRADE e OUTROS e Apelada: UNIBAN
CO - BANCO DE INVESTIMENTOS DO BRASIL S/A.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil
do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando
neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, anular
a execução, pelos fundamentos constantes das incluídas NOTAS TA
QUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte
integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 1986.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.238 - BELO HORIZONTE - 04.02.86

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Registrei no relatório que a apelada aforou execução apoiada em cambiais emitidas e avalizadas através de procuradora. À sua vez, dita mandatária fora constituída através de cláusula contratual. Ao embargar, e em preliminar, os recorrentes sustentaram a nulidade das cambiais, porque criadas através de mandato despido de validade. Sustentaram ainda a ocorrência de excesso de execução. O MM. Juiz rejeitou os embargos porque teve como regular o aceite e o aval lançado nos títulos. Recorrem os devedores reeditando a matéria lançada nos embargos e ainda reiteram agravo retido, formulado porquanto o magistrado indeferira pedido de realização de perícia. Respondeu o recurso a empresa apelada e nega o cerceamento de defesa e reafirma os termos de sua impugnação aos embargos.

Recurso próprio a reunir os requisitos de admissibilidade.

b) Aprecio a questão de validade do título, pois a mesma concerne a um pressuposto processual da execução (Amílcar de Castro, Com. ao CPC, R.T., 2ª Ed., S. Paulo, 1976, vol. VIII, nº 75, página 46).

De início observo que na espécie dos autos a procuração outorgada a Estrel é inválida porque inválido o contrato de fls. 09/09 verso dos autos de execução.

Com efeito o mesmo não vem assinado por duas testemunhas como dispõe o artigo 135 do Código Civil e desserte não produz os efeitos que a apelada dele quer extrair.

Em seguida observo que a cláusula onde se continua



tém a outorga da procuração se encontra no verso do instrumento e nele não vejo a assinatura das próprias partes, ou mesmo uma rubrica.

Dessarte despida de valor, a meu sentir, a cláusula 6 inserida no verso de um instrumento quando ali não se vê a assinatura das partes.

Mesmo que tais falhas não se observassem tenho como despidos do caráter de título executivo os documentos apresentados como cambiais.

c) Este Tribunal já assentou não ser válido o mandato outorgado a empresa ligada ao credor e principalmente quando a procuradora possa assumir obrigações de conteúdo não especificado e de dimensões indefinidas.

Neste sentido votei ao relatar a Apelação nº 20.255 de Sete Lagoas (Julgados vol. 14, página 187 e seguintes).

A orientação desta Câmara adota esta linha como se vê dos acórdãos colhidos nos julgamentos das Apelações 20.644 de Belo Horizonte, Rel. Cláudio Costa; 20.881, Rel. Maurício Delgado; 22.221 de Uberaba; 21.225 de Sete Lagoas.

Ao relatar a Apelação 20.859, o eminente Juiz Bady Curi, na 1ª Câmara, assentou: "in casu, a procuração outorgada pelo devedor à sua própria credora contém a estranha incumbência de prática de atos pelo mandatário no interesse deste, não do mandante. Além do mais, os poderes que são outorgados no interesse exclusivo do mandatário são de extensão não especificada. Tanto que o mandatário poderia reconhecer, em seu benefício, uma dívida do mandante de qualquer valor" (Julgados vol. 15, Ap. 20.859, páginas 168 a 170).

d) Este Tribunal já decidiu, acatando a melhor doutrina que "inadmissível a disposição de direitos futuros sem



determinação maior, porque este ato traduz verdadeira renúncia à capacidade jurídica, não se podendo permitir imposições que operem cerceamento intolerável do devedor" (Ap. 20.487 de Santa Rita do Sapucaí, Julgados, vol. 15, páginas 127 a 132).

Na realidade já observara Von Thur que: "no cabe realizar actos generales de disposición sobre derechos futuros, sin concretar más, pues, en el fondo estes actos vendrian a traducirse en una renuncia de capacidad juridica que la ley no tolera" (grifei A. Von Thur, Tratado de las obligaciones, trad. de W. Rocas, Madrid, 1934, Ed. Reus, vol. 1, página 160).

Mais adiante sublinha o civilista que a lei não tolera a entrega do devedor de pés e mãos atadas ao arbítrio do credor (ob. ed. vol. cit., página 181).

A cláusula sexta do contrato de fls. 09/09v dos autos de execução não precisa, como necessário, as obrigações que poderia assumir a procuradora, e contém, no fundo, o conde-nado "ato de disposição genérico".

e) De outra face os contratos padronizados, como o dos autos, podem conter, (e este é o caso presente), "encargos irrazoáveis ou abusivos para os particulares" como anotou Almeida Costa (Direito das Obrigações, 3ª ed. Liv. Almodina, Coimbra, 1979, página 198).

Há que se observar atentamente esta forma de contrato e se averiguar até que ponto a liberdade de contratar foi respeitada através de uma adequada ciência, pelo contratante mais fraco, das exatas consequências das "cláusulas-padrão" (Almeida Costa, ob. ed. cit. página 199).

Estou em que não se pode dar validade à cláusula em exame na medida em que submete o contratante a um acerto unilateral do débito, como venho decidindo.

f) Observo a final que não se pode ter a execução como fundada no contrato porque os devedores seriam "ava



listas" do contrato e, como de conhecimento cediço, em contrato não há aval (Julgados Ap. 11.836, vol. 7, página 314).

g) A matéria em exame situa-se em dois terre-
nos:

1. Defeito formal do contrato de fls. 09/09v. dos autos de execução, ou seja, violação do artigo 135 do Código Civil.

2. Violação dos princípios reitores do direi-
to das obrigações.

Com estes dois fundamentos é que se dá provi-
mento à apelação para anular a execução nos termos do inciso I do artigo 618 do CPC e se condena a empresa apelada nas cus-
tas do processo e do recurso e em honorários de advogado de 20% sobre o valor da causa, corrigidos na forma da Lei 6.899/81."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Unibanco - Banco de Investimentos do Bra-
sil S/A sustenta sua execução em duas Letras de Câmbio com acei-
te lançado por Estrel - Representações e Administração Ltda.,
empresa do mesmo grupo financeiro do exeçtente, em virtude de
mandato outorgado em cláusulas de contrato de financiamento fir-
mado com Help Indústria e Com. Ltda.

Dauro de Araújo Andrade e Maria do Socorro
Araújo Andrade são executados como avalistas. Pondere-se, tam-
bém, que os avais também foram lançados com as mesmas caracte-
rísticas do aceite, por procuração.

Outrossim, em contrato inexistente a figura de
avalista.

Esta Câmara já tem entendimento firmado ser
nula a execução que se funda em cambiais emitidas e avalizadas
nas condições apontadas.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.238 — BELO HORIZONTE — 04.02.86

"5"

Basta, para tanto, observar a Ap. Cível nº 21.225, de Sete Lagoas, em que se decidiu que cambiais emitidas em virtude de procuração inserida em cláusula contratual, nulidade da cláusula, da emissão e da execução, face, ainda, à inadmissibilidade de aval em contrato.

Com estas razões de decidir, alinhadas às do erudito voto do eminente Relator, também anulo a execução."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"ANULARAM A EXECUÇÃO."